**PROCESSO**: **n º** 2000-009123/2017

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DA CENTRAL DE NOTIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS.

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-009123/2017,** em 01 (um) volume com 18 (dezoito) fls., que versam sobre o pagamento de um exame de doppler transcraniano, adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **VASUS DIAGNÓSTICO LTDA ME** (CNPJ 15.590.066/0001-56) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$600,00 (seiscentos reais)**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **VASUS DIAGNÓSTICO LTDA ME** apresentou a Nota Fiscalde Serviços **nº 352** (fl. 05), datada de 16/06/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pela Supervisora de Programa de Transplante, Daniela Barbosa Ramos, no dia 16/06/2017.

O pagamento foi solicitado pela Supervisora de Programa de Transplante, Daniela Barbosa Ramos, conforme Ofício nº 66/2017 – SUPTRAN/SESAU, datado de 30/05/2017 (fls. 02/03).

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos autos às fls. 06/09, constata-se que foram acostadas as devidas Certidões de Regularidade da Empresa **VASUS DIAGNÓSTICO LTDA ME**, com algumas vencidas.

**3 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 13) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **VASUS DIAGNÓSTICO LTDA ME**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**4 – AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –** Verifica-se que NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**5 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** – Em análise dos autos, verifica-se a NÃO constatação da Nota de Empenho.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO** – Que seja acostada aos autos a autorização de pagamento a ser emitida pelo Gestor do Órgão.

**II.** **NOTA DE EMPENHO** - Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$600,00 (seiscentos reais).**

**III. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III, ato contínuo, que a Secretaria realize o pagamento à empresa **VASUS DIAGNÓSTICO LTDA ME** (CNPJ 15.590.066/0001-56), no valor de **R$600,00 (seiscentos reais).**

Maceió-AL, 14 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**